

bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona da Quinta de Santo António em São Mamede de Infesta.

7 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 1499/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal de Meda, em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna público que se encontra afixada, no placard junto à Secção de Pessoal desta autarquia, a lista de antiguidades dos funcionários da Câmara Municipal de Meda, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

27 de Janeiro 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 1500/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Carlos Manuel Coelho, José Amaro da Conceição Pereira e José Augusto Casaca Mira, para o desempenho de funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início em 1 de Março de 2005.

4 de Fevereiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *João Miguel Palma Serrão Martins*.

Aviso n.º 1501/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Aníbal José Rodrigues Costa, Flávio Sandro Arsénio Alegre Baltazar, José Carlos Raposo Feleciano, Luís Miguel Pereira de Jesus, Manuel Bento Rosa e Raul Fernando dos Santos Horta, para o desempenho de funções de auxiliar de serviços gerais, com início em 15 de Março de 2005.

4 de Fevereiro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *João Miguel Palma Serrão Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Aviso n.º 1502/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo:

Adélia Maria de Jesus Louro, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, afecta ao pavilhão municipal de desportos, com início a 3 de Janeiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de seis meses, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 128.

Celeste Domingues Prior, com a categoria operário/jardineiro, com início a 9 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 142.

Lucília Domingues Saborano, com a categoria cantoneiro, com início a 9 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 137.

Ana Rita Santos Estrafalhote, com a categoria cantoneiro, com início a 9 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 137.

Maria Benilde Domingues Prior, com a categoria cantoneiro, com início a 9 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 137.

Maria Isabel dos Santos Estrafalhote, com a categoria cantoneiro, com início a 9 de Fevereiro de 2005, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, pelo período de um ano, susceptível de renovação, remunerada pelo índice 137.

9 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 1503/2005 (2.ª série) — AP. — Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

Faz público que o Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes do Município de Miranda do Douro, aprovado em reunião ordinária de 11 de Outubro de 2004, depois de ter sido submetido a inquérito público através da publicação efectuada no apêndice n.º 101 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 10 de Agosto de 2004, mereceu também aprovação na Assembleia Municipal, em sessão realizada dia 17 de Dezembro de 2004, em conformidade com a versão definitiva que a seguir se reproduz na íntegra.

14 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*).

Regulamento Municipal de Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, tem como objectivos:

- Estabelecer num único diploma legal as regras relativas à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designadas abreviadamente por instalações;
- Transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, até ao momento atribuídas às direcções regionais de economia, em consonância com a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência e atribuições e competências para as autarquias locais.

Nestes termos, vem o presente Regulamento especificar as condições de prestação de serviço pelas entidades inspectoras, a fim de que a Câmara Municipal de Miranda do Douro, adiante designada abreviadamente por CMMD, exerça competências que lhe são atribuídas.

O presente projecto de Regulamento vai ser objecto de audiência prévia, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lei habilitante

O presente Regulamento municipal é elaborado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e artigos 53.º, n.º 2, alínea a), alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 241.º da CRP, é criado o presente Regulamento que disciplina a manutenção e inspecção dos equipamentos em título.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas

mecânicas e tapetes rolantes, adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores, adiante designada abreviadamente por EMA — a empresa que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora, adiante designada abreviadamente por EI — a entidade habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à CMMD.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos casos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contratos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 6.º

Actividade de manutenção

Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades inscritas na Direcção-Geral da Energia.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 7.º

Competências da CMMD

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a CMMD é competente para:

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para exercício das competências supra-referidas, a CMMD irá recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 8.º

Realização das inspecções periódicas e reinspecções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos — quando situados em edifícios mistos de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos — quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos — nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
- c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter a periodicidade bienal.

4 — As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a CMMD notificar o proprietário ou seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de um processo de contra-ordenação passível de coima e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Inspeções extraordinárias

1 — Os utilizadores podem participar à CMMD o deficiente funcionamento das instalações ou a manifesta falta de segurança, podendo a CMMD determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 18.º do presente Regulamento.

3 — A CMMD pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O requerimento para inspecção/reinspecção de instalações deverá ser efectuado através de modelo de requerimento em triplicado, fornecido pela CMMD, até aos 60 dias anteriores à data da inspecção, cujo modelo vai anexo ao presente Regulamento, sendo o original para a CMMD, o duplicado para o proprietário e o triplicado para a EMA.

2 — O requerimento deverá ser assinado pelo proprietário da instalação.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relatório da EMA comprovando a situação da instalação de acordo com o referido no relatório da última inspecção.

Artigo 11.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMMD todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspecção às instalações, a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A CMMD deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 12.º

Entidades inspectoras

1 — Sem prejuízo da competência atribuída à CMMD, as acções de inspecção, inquéritos, selagem, peritagens, relatórios e parecer no âmbito deste Regulamento podem ser efectuadas por EI reconhecidas pela DGE.

2 — A entidade reconhecida como EI pode efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

3 — O estatuto das EI consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 13.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à CMMD ou a uma EI por esta habilitada proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMMD dá conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

4 — Após selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia pela EI que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

5 — Para efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à CMMD a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

Artigo 14.º

Obras em elevadores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A numeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos elevadores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações, a EMA deverá informar à CMMD qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionadas com a substituição em causa.

4 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMMD solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

5 — Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 16.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Artigo 17.º

Arquivo

1 — Os arquivos relacionados com os processos de inspecções periódicas, reinspecções, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes solicitadas pela CMMD a uma EI ficam à guarda da EI, nas suas instalações, embora sendo da propriedade da CMMD.

2 — Em qualquer altura, a CMMD pode solicitar a devolução de todo o arquivo.

